



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade.”

Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N.º 521 - CEP 15.460-000 - Icém - SP  
Fone/Fax: (17) 3282-2135 - E-mail: camaraicem@hotmail.com

## 1.º TURNO

1.ª Discussão e Votação em

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/2016

Aprovado por

28 X 9 (oito votos x zero)

Rejeitado por

X

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Icém, para a próxima Legislatura de 2017/2020.

  
Presidente

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que ela apresentou, o Plenário aprovou a seguinte

## RESOLUÇÃO

**ARTIGO 1º:** - Em atendimento ao que dispõe o artigo 32, inciso XIX e § 1º, da Lei Orgânica do Município, cc. os artigos 37, XI, e XII, 29, VI, “a”, da Constituição Federal, as modificações impostas pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, a Emenda Constitucional nº 58/2009, artigo 144 da Constituição Federal e demais dispositivos legais, , ficam fixados os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Icém, para o próximo mandato (2017/2020), na seguinte forma:

### Encaminhe-se às comissões

a) Fixa a remuneração do Presidente da Câmara Municipal no total de em R\$ 4.010,00 ( quatro mil e dez reais), a partir de 01 de janeiro de 2017;

Sala das Sessões, 22/09/16

b) Fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal no total de R\$ 3.810,00 ( três mil, oitocentos e dez reais), a partir de 01 de janeiro de 2017;

  
Presidente

**ARTIGO 2º:** -As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos do município e da Câmara Municipal para os exercícios seguintes, podendo ser suplementadas até o limite necessário para esta cobertura.

**ARTIGO 4º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Icém, 21 de setembro de 2016.

  
ULISSES TOCHIO ALVES KAWAGUCHI

Presidente

  
RONEL MÁXIMO

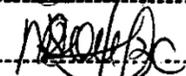
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

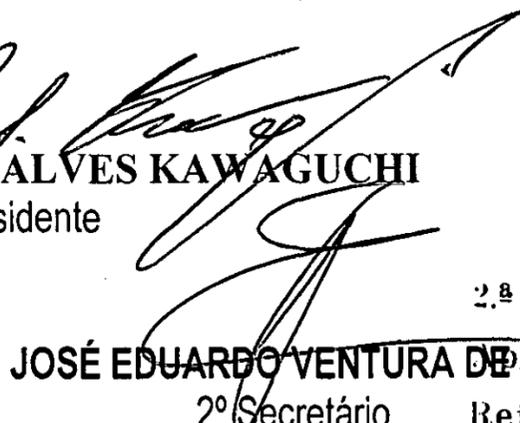
recebi e Protocolei em 22/09/16

Protocolo n.º: 197 / 2016

Horário: 13:27

Responsável: 

Natália Regina de Souza  
Assistente Legislativo

  
JOSÉ EDUARDO VENTURA DE LIMA

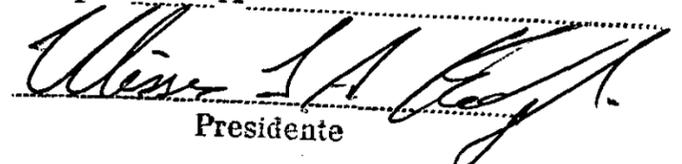
2º Secretário

## 2.º TURNO

2.ª Discussão e Votação em 27/09/16

Aprovado por 8 X 0 (oito votos x zero)

Rejeitado por X

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

*“Compromisso com a verdade.”*

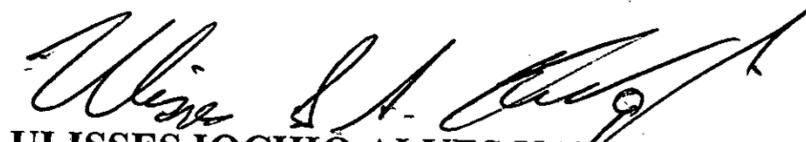
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N.º 521 - CEP 15.460-000 - Icém - SP  
Fone/Fax: (17) 3282-2135 - E-mail: camaraicem@hotmail.com

## JUSTIFICATIVA:

Considerando os dispositivos legais e constitucionais que consagram o direito que amparam essa matéria, juntamos a esta a cópia do Projeto de Lei nº 17/2016 e sua justificativa, de acordo com a notificação publicada em 20/09/2016, extraída dos autos do Processo nº 00005755.989.16-7/17.09.2016, do Tribunal de Contas do estado de São Paulo.

Assim sendo, dispensa outras justificativas diante do total respeito às regras, ao princípio legal e determinações constitucionais vigentes.

Câmara Municipal de Icém, 21 de setembro de 2016.

  
**ULISSES IOCHIÔ ALVES KAWAGUCHI**  
Presidente

  
**RONEI MÁXIMO**  
1º Secretário

  
**JOSÉ EDUARDO VENTURA DE LIMA**  
2º Secretário

Recorte enviado para você

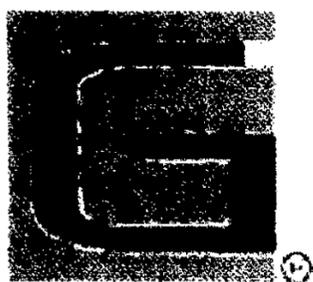
G

grifon@grifon.com.br

Responder

Hoje, 10:51

Você



Grifon  
BRASIL

BOLETIM DE

São Paulo, 20/09/2016

(11) 3186-8100

[grifon@grifon.com.br](mailto:grifon@grifon.com.br)

ⓘ Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site [www.grifon.com.br](http://www.grifon.com.br) pela manhã e à tarde.

PARA

**20/09/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE ICEM**

**SP - Poder Legislativo - Tribunal de Contas**

DESPACHOS

DESPACHOS

DO

CONSELHEIRO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO  
RELATOR

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

17/09/2016-PROCESSO: 00005755.989.16-7. INTERESSADO: **CAMARA MUNICIPAL DE ICEM**. ASSUNTO: Contas de Câmara. EXERCÍCIO: 2017 Trata-se de procedimento efetivado pela UR-8 - Unidade Regional de São José do Rio Preto, em atendimento ao disposto nos itens 4.6.3 da Ordem de Serviço nº 2/09 deste Tribunal. No exame procedido sobre o ato fixatório dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores do **Legislativo de Icém**, para a Legislatura 2017-2020, a Fiscalização constatou o atendimento aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal. No entanto, a fixação ocorreu mediante a edição da Lei nº 1.959, de 11-08-16, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, não é o instrumento jurídico adequado para essa finalidade, já que referido ato deveria ser fixado por meio de Resolução, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006), orientação contida no Manual de Gestão Financeira às Câmaras Municipais, confeccionado por este

Tribunal. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, conforme ementa in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação de subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Grace, julgamento em 22-02-2011, Segunda Turma, DJE de 15-03-2011). Além disso, o artigo 2º da referida lei estabeleceu que a revisão dos subsídios ocorrerá sempre "nas mesmas datas e índices das revisões salariais concedidas aos funcionários e servidores do Poder Executivo do Município de Icem, no mínimo, nos mesmos índices da inflação do ano anterior". Contudo, não há obrigatoriedade de que o ato fixatório estabeleça vinculação à futura revisão geral anual, uma vez que esta, além de ser matéria reservada à lei em sentido estrito, se e quando ocorrer, beneficiará também os agentes políticos locais, desde que respeitados os parâmetros fixados no artigo 37, X, da Constituição Federal, tais como, abrangência (remuneração e subsídio), lei específica, mesma data e sem distinção de índices. Assim, considerando que qualquer alteração no ato fixatório deve ocorrer antes do pleito municipal, fica o Presidente da Câmara cientificado para que avalie a conveniência de efetuar a correção da matéria nos termos dispostos no artigo 29, VI, da Constituição Federal evitando, com isso, transtornos quando da apreciação de suas futuras contas anuais por esta Corte. Notícias sobre as providências adotadas deverão ser encaminhadas a este Relator, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Publique-se.